



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.765 - MG (2013/0206836-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CHRYSTIAN LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : OSMAR AARESTRUP
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : LIDIANE DO CARMO ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
POLLYANNA THAYS ZANETTI

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. DETERMINAÇÃO DE SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. NÃO CABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO. RECONSIDERAÇÃO PELO RELATOR. ART. 259 DO RISTJ. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. NOVO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 257 DO RISTJ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão que determina a conversão do agravo de instrumento em recurso especial inadmitido. Aplicação do art. 258, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

2. É atribuição do relator, ao receber o agravo regimental, reconsiderar a decisão ou submeter o recurso ao julgamento do órgão competente, tal como dispõe o art. 259 do RISTJ.

3. A decisão que dá provimento ao agravo apenas para convertê-lo em recurso especial pode ter fundamentação sucinta visto que seus pressupostos de admissibilidade serão novamente analisados quando do julgamento na forma do art. 257 do RISTJ, hipótese em que inexistente prejuízo.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.765 - MG (2013/0206836-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CHRYSTIAN LIMA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **OSMAR AARESTRUP**
AGRAVADO : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **LIDIANE DO CARMO ASSUNÇÃO E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
POLLYANNA THAYS ZANETTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CHRYSTIAN LIMA DOS SANTOS contra decisão que, apreciando agravo regimental monocraticamente, deu provimento a agravo de instrumento para determinar a subida dos autos do recurso especial.

O agravante alega que, ante a inexistência de previsão legal ou regimental, não cabe pedido de reconsideração da decisão monocrática da Presidência da Segunda Seção, mas tão somente do julgado que apreciou o agravo interno.

Defende, por conta disso, violação dos arts. 258 e 259 do RISTJ, 557, § 1º, do CPC, 1º, I, "a", "b", e 4º da Resolução STJ n. 5 e ofensa à Resolução STJ n. 3.

Sustenta ainda que a decisão que converteu o agravo em recurso especial não foi fundamentada, o que a torna nula, nos termos do art. 93, IX, da CF.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.765 - MG (2013/0206836-0)

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. DETERMINAÇÃO DE SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. NÃO CABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO. RECONSIDERAÇÃO PELO RELATOR. ART. 259 DO RISTJ. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. NOVO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 257 DO RISTJ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão que determina a conversão do agravo de instrumento em recurso especial inadmitido. Aplicação do art. 258, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

2. É atribuição do relator, ao receber o agravo regimental, reconsiderar a decisão ou submeter o recurso ao julgamento do órgão competente, tal como dispõe o art. 259 do RISTJ.

3. A decisão que dá provimento ao agravo apenas para convertê-lo em recurso especial pode ter fundamentação sucinta visto que seus pressupostos de admissibilidade serão novamente analisados quando do julgamento na forma do art. 257 do RISTJ, hipótese em que inexiste prejuízo.

4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Não cabe o processamento do presente recurso, pois, nos termos do que dispõe o art. 258, § 2º, do Regimento Interno do STJ, é incabível agravo regimental contra decisão que determina a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag n. 421.781/RS, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 9.12.2003; Terceira Turma, AgRg no Ag n. 426.074/DF, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 25.3.2002.

Destaco que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a referida decisão somente pode ser atacada em relação aos pressupostos de admissibilidade do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se excerto do voto proferido pelo Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ari Pargendler no julgamento do AgRg no Ag n. 437.412/RJ (DJ de 31.3.2003):

"A decisão que dá provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial só pode ser atacada se o agravante alegar a deficiência na formação do instrumento, como seja, falta de traslado de peça obrigatória, intempestividade ou, até mesmo, ausência de impugnação dos fundamentos da decisão do Tribunal a quo que negou seguimento ao recurso. Aqui, todavia, o agravo regimental nada disse a respeito, atacando apenas o cabimento do recurso especial, que será analisado oportunamente; incide, pois, o artigo 258, § 2º do RISTJ."

No presente caso, ao contrário do que foi alegado nas razões do presente agravo, verifica-se, contra a decisão monocrática da Presidência da Segunda Seção que negou seguimento ao agravo em recurso especial, a parte contrária apresentou agravo regimental (fl. 208, e-STJ), e não pedido de reconsideração.

Assim, na forma do art. 259 do RISTJ, o relator do agravo regimental poderá reconsiderar a decisão ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, o que ocorreu no caso em comento, com a reconsideração, o provimento do agravo e, conseqüentemente, a conversão em recurso especial. Confira-se o teor do referido artigo:

"Art. 259. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto."

Ademais, no caso, houve acolhimento expresso das razões do agravo regimental da parte contrária, o que é suficiente na espécie. Isso porque a decisão que dá provimento a agravo e determina sua conversão em recurso especial pode ser sucinta, o que não significa inexistência de fundamentação. Tal ocorre porque os pressupostos de admissibilidade do recurso especial serão novamente analisados quando do seu julgamento na forma do art. 257 do RISTJ, não havendo nenhum prejuízo para a parte.

Sobre a questão, confira-se o seguinte precedente:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DO AGRAVO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. 1. O pedido de reconsideração não consta do rol dos recursos previstos na legislação processual civil. Ademais, esta Corte é firme no sentido de não ser cabível recurso contra decisão que dá provimento a agravo para convertê-lo em recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, salvo para se discutir requisitos de admissibilidade do próprio agravo, o que não é o caso dos autos. 2. A conversão não prejudica novo exame acerca do cabimento do recurso especial, a ser realizado em momento oportuno (art. 254, § 1º, do RISTJ). 3. Pedido de reconsideração não conhecido." (RCDESP no REsp n. 1.347.420/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 27/2/2013.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0206836-0

**AgRg no AgRg no
REsp 1.414.765 /
MG**

Números Origem: 10242110025473003 242110025473 254732120118130242 324121720128130242
9016630520128130000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
LIDIANE DO CARMO ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
POLLYANNA THAYS ZANETTI
RECORRIDO : CHRYSTIAN LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : OSMAR AARESTRUP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHRYSTIAN LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : OSMAR AARESTRUP
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
LIDIANE DO CARMO ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
POLLYANNA THAYS ZANETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.